

TEORIAS DE RESPONSABILIDADE ESTATAL

Thiago Dagostin Pereira ¹

Área de Conhecimento: Direito

Eixo Temático: Ciência do Direito, Teorias jurídicas e a relação do Direito com ciências afins

RESUMO

Grande questão que envolve a responsabilidade civil do Estado ocorre da atividade prestada pelo Estado em que sua prestação acaba por causar dano a terceiro ou ao utente, imprescindível a resposta do Direito para essas situações. O tema responsabilidade civil do Estado vem sendo tratado ao longo da história. Podendo ser percebido uma evolução entre as teorias existentes. Percebendo-se também uma correlação entre a evolução da concepção de Estado e as teorias da responsabilidade civil do Estado. Dessa análise objetiva-se demonstrar que a evolução entre as teorias que passou-se da total irresponsabilidade estatal até a teoria do risco integral. Visando maior garantia ao utente de ser indenizado é que as teorias atuais tendem a responsabilidade objetiva.

Palavras-chave: Evolução. Responsabilidade Civil. Responsabilidade do Estado.

INTRODUÇÃO

A atividade estatal desempenhada pelos diversos órgãos do Poder Público e seus delegados podem eventualmente causar danos aos administrados. Em face dessa possibilidade de dano é que se criaram as teorias de responsabilidade do Estado, objetivando responder a questão da responsabilidade por atos comissivos ou omissivos, legais ou ilegais, praticados pelo Estado.

As teorias de responsabilidade civil do Estado remetem às questões relativas a danos sofridos pelos utentes oriundos da atividade estatal. Tratando-se de uma obrigação extracontratual.

No tocante às teorias de responsabilidade estatal menciona-se que as diferentes teorias que surgiram estavam no contexto histórico e social da sociedade e forma do governo que era vigente à época. Ante a esse fato existe grande relação entre as evoluções históricas e as evoluções das teorias de responsabilidade do Estado.

¹ PEREIRA, Thiago Dagostin. pereiradagostin@hotmail.com



Há que se mencionar inclusive que se trata de responsabilidade do Estado ante ao fato que a Administração Pública não é pessoa jurídica e não é titular de direitos e obrigações na esfera civil (DI PIETRO, 2009, p.638)

Surgindo diversas teorias para explicar ou justificar a responsabilidade estatal.

1 TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE

Faz alusão à época dos Estados absolutos e seu escopo é na concepção de soberania. Partia do princípio que a autoridade era incontestável e o soberano não cometeria erros, impedindo assim de colocar o súdito no mesmo nível do rei ou soberano. (DI PIETRO, 2009, p. 640)

Os governos absolutos utilizavam da teoria da irresponsabilidade do Estado para esquivar-se de indenizar seus súditos em face de danos causados pela atividade estatal. Com a expressão inglesa: “*The King can do no wrong*”, que se traduz: “*o rei não pode errar*”, impedia a responsabilização estatal pelo argumento que como o rei não erra, não haveria como cogitar a ideia de responder por seus atos. (MEIRELLES, 2009, p. 656)

Grande crítica a essa teoria ocorre pela injustiça criada, uma vez que o Estado deve tutelar o direito e não poderia esquivar-se de responder quando causar danos a terceiros. (DI PIETRO, 2009, p. 640)

A ideia central da teoria era de negar a obrigação do Poder Público de responder e indenizar os prejuízos que causar aos administrados. (GASPARINI, 2008, p. 1128)

Menciona-se que a presente teoria vinha ao encontro das concepções de sua época, uma vez que o rei era tido como representante divino, ou até mesmo deus, não haveria como questionar as decisões de um deus.

Entretanto, o princípio da irresponsabilidade do Estado possuía uma exceção, admitindo a responsabilidade civil do funcionário quando o ato causador do dano fosse diretamente relacionado ao comportamento do funcionário. (MELLO, 2007, p.987)

A teoria da irresponsabilidade está superada ante as evoluções da doutrina e legislação sobre responsabilidade civil estatal.



2 TEORIA CIVILISTA

A responsabilidade proposta por essa teoria tem a concepção de que nos atos estatais deve-se aplicar o direito comum. Baseando-se nos preceitos civis de direito privado para tratar da responsabilidade estatal. (MEIRELLES, 2009, p. 656)

Diferenciam-se os atos de império e os atos de gestão. Os atos de império referiam-se aos praticados com as prerrogativas e privilégios da autoridade estatal. Por serem atos unilaterais e coercitivos independiam de autorização. Os atos de gestão são aqueles praticados pela Administração em grau de igualdade com os particulares, referindo-se a gestão de seus serviços e ao patrimônio público. No caso dos atos de gestão a regulamentação que se aplica é o direito comum, os atos de império por um direito especial. (DI PIETRO, 2009, p. 640)

A grande diferença com relação à teoria anterior remete ao rompimento com a irresponsabilidade estatal por atos do monarca que atinjam terceiros. Com o advento da Teoria Civilista o Estado passa a ter responsabilidade pelos seus atos quando esses lesarem direito de outrem.

Impende destacar o grande avanço existente com a elaboração da teoria civilista, passando o Estado a figurar como responsável pelos danos que causar em virtude das atividades estatais.

Como principal crítica à teoria civilista reside que não se pode equiparar o Estado ao particular em razão do seu poder e privilégios administrativos. Devendo valer-se do Direito Público como forma de fixar a responsabilidade civil do Estado. (MEIRELLES, 2009, p. 656)

Embora a Teoria Civilista tenha grande valor no desenvolvimento doutrinário e legal quanto à responsabilidade estatal, existe uma importante crítica quanto à impossibilidade de dividir a personalidade do Estado. Ao buscar-se enquadrar todos os atos praticados pelo Estado na prestação de serviço ou administração do patrimônio público como sendo atos de gestão, ensejando a responsabilidade estatal quanto a todos os atos que venha a praticar. (DI PIETRO, 2009, p. 641)

Para esse corrente a responsabilidade do Estado ao ser equiparado ao direito comum reside na responsabilidade subjetiva, que se refere à necessidade de culpa estatal para fins de responsabilização.



O fulcro da obrigação do Estado reside na culpa ou no dolo do agente, que gera a culpa ou dolo do Estado. A teoria civilista, ou da culpa civil, condiciona obrigação de indenizar do Estado quando o ato do agente público causou dano a outrem, levando em conta a culpa ou dolo desse agente. (GASPARINI, 2008, p. 1029)

A solução da teoria civilista origina uma nova forma de percepção da responsabilidade estatal, sobrepondo-se a teoria da irresponsabilidade. Entretanto ainda não condiz com as necessidades da sociedade e não atingiu a justiça almejada nas relações em que o Estado cause dano aos administrados.

Está superada essa teoria, com a supressão da utilização do Direito Privado em face do Direito Público, sendo inclusive fonte de novas teorias de responsabilidade civil do Estado (MEIRELLES, 2009, p. 656)

Ante as teorias citadas e que estão superadas surge a teoria da responsabilidade sem culpa, originando a teoria do risco integral, risco administrativo, gerando uma responsabilidade diferente das teorias anteriores, teorias que serão abaixo expostas.

3 TEORIAS PUBLICISTAS

Teoria que tem origem francesa, do caso Blanco de 1873, em que uma menina ao atravessar a rua foi colhida por um vagão de uma empresa estatal. Seu pai ajuizou ação civil pelo princípio de que o Estado é civilmente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros pela ação de seus agentes. Como houve conflito de atribuições entre a jurisdição comum e a administrativa para solucionar o caso, decidiu-se pelo tribunal administrativo como competente, pelo fundamento de se tratar de funcionamento de serviço público, como principal fundamento que a responsabilidade estatal não deve ser regida pelos princípios do Código Civil, e sim a regras especiais. (DI PIETRO, 2009, 641)

Desse marco jurídico surgiram: a teoria da culpa do serviço ou culpa administrativa; teoria do risco, que se transformou na teoria do risco administrativo e teoria do risco integral.



4 TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA

A presente teoria é a primeira a romper com a responsabilidade subjetiva da teoria civilista, começando a caracterizar a responsabilidade do Estado como objetiva. São elencados elementos como a falta do serviço para auferir responsabilidade do Estado. Utiliza-se um binômio formado pela falta do serviço e a culpa da Administração. (MEIRELLES, 2009, p. 657)

Conhecida também como teoria do acidente administrativo, tem por escopo desvincular a responsabilidade do Estado da culpa do funcionário. Não se visa à punição do funcionário em primeiro momento, e sim a ideia de que o serviço funcionou mal, incidindo em responsabilização do Estado. (DI PIETRO, 2009, p. 642)

A teoria da culpa administrativa traz o conceito de que se houve falha no serviço o Estado fica obrigado a indenizar os danos que causar. São tidos como culpa os seguintes pontos: o serviço não funcionou ou não existiu; o serviço funcionou mal; o serviço funcionou atrasado. (GASPARINI, 2008, p. 1030)

Conceitua-se a teoria da culpa administrativa como a responsabilidade civil do Estado em reparar os danos que causou aos utentes de serviço público quando o fato gerador do dano foi o serviço que inexistia, falhou ou foi ineficaz. Obrigando o Estado a indenizar nesses casos desvincula a responsabilidade estatal da análise de culpa do agente público.

Com a desvinculação da análise de culpa do agente público da responsabilidade do Estado, visa-se primeiro à reparação do dano à vítima e posteriormente à análise de culpa ou dolo do agente. Dessa análise pode o Estado se valer de ação de regresso contra o agente público que cometeu o ilícito.

Na teoria da culpa do serviço a responsabilidade se origina quando: o serviço não funcionou, funcionou atrasado; ou funcionou mal. Gerando a obrigação de indenizar independentemente da culpa do agente/funcionário estatal. (DI PIETRO, 2009, p. 642)

Ainda ficaria a cargo da vítima o dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização. Entendendo a falta do serviço como a inexistência do serviço, mal funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. E provada a ocorrência



de qualquer das hipóteses citadas configura o dever de indenizar. (MEIRELLES, 2009, p. 657)

Entretanto existe uma corrente doutrinária que entende que a teoria da culpa administrativa não configura a responsabilidade objetiva, e que mantêm as características da responsabilidade subjetiva do Estado da teoria civilista.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a responsabilidade do Estado pela falta, falha ou culpa do serviço não é modalidade objetiva. Acreditando ser a responsabilidade nesses casos subjetiva, uma vez se baseia na culpa ou dolo do agente público. (2007, p. 987)

A simples análise de um dano relacionado a um serviço estatal não é suficiente para a responsabilidade objetiva do Estado, necessita-se de algo a mais. Sendo obrigatória a presença da culpa ou dolo como elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2007, p. 988)

Corrente a qual não nos filiamos, uma vez que a falha, falta ou inexistência do serviço é de inteira responsabilidade estatal, pois deveria prestar um serviço público condizente com as necessidades da população. Uma vez que não executou o serviço de forma aceitável e em virtude disso causou danos aos administrados, fica obrigatoriamente vinculado a indenizar o prejuízo sofrido.

Pelo exposto nota-se que a teoria da culpa administrativa rompeu com a responsabilidade subjetiva do Estado, e adota a responsabilidade objetiva. O Estado fica obrigado a indenizar a vítima quando o serviço que devia prestar foi falho, nas modalidades supracitadas, e que em decorrência desse serviço não presta, falho ou tardio, causou danos ao utente ou terceiros.

5 TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

A teoria do risco administrativo trouxe a obrigação de reparar os danos causados pela Administração Pública, independentemente da falta de serviço, em virtude de ato lesivo ou injusto contra a vítima/administrado. Para haver a obrigação de indenizar é suficiente que exista a lesão, sendo presumida a culpa do Poder Público, tendo como fulcro o risco administrativo das atividades estatais. (MEIRELLES, 2009, p. 657)



O fundamento da teoria do risco está no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. Traduz a ideia de que como é indispensável à participação e contribuição de todos para a manutenção da força pública e benfeitorias, também se faz necessária à participação de todos no tocante às despesas da administração. (DI PIETRO, 2009, p. 642)

Como todos participam para subsidiar a prestação dos serviços públicos, seria injusto permitir que o administrado que sofreu o dano arque sozinho com seus prejuízos. Desse modo a indenização seria rateada entre todos os administrados nas contribuições sociais.

A responsabilidade objetiva que defende essa teoria se sustenta no fundamento da chance do serviço causar dano ao administrado. Esse risco é inerente à atividade estatal ou ao serviço público prestado. Em razão desse risco é que se objetiva a reparação dos danos sofridos pela vítima.

É necessária a demonstração do fato danoso por ação ou omissão do Estado, pois o fundamento da teoria é o risco administrativo que gera a possibilidade de lesão aos administrados. Esse prejuízo deveria ser arcado por todos. Para compensar a desigualdade criada pela Administração toda a comunidade deve concorrer para a reparação do dano. (MEIRELLES, 2009, p.657)

A principal característica dessa teoria remete à substituição da culpa pelo nexo de causalidade. Referindo-se ao nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo utente. Independe se o serviço funcionou ou não, de forma regular, bem ou mal, basta que haja nexo entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo utente. (DI PIETRO, 2009, p. 642)

Com relação às teorias anteriores, principalmente a teoria civilista, a teoria do risco administrativo rompe completamente com os ditames da responsabilidade civil trazidas pelo Código Civil. Para o Código Civil necessita do ato, nexo de causalidade e o dano. Entretanto para a teoria do risco administrativo a análise de culpa ou dolo fica excluída de valoração, ante ao risco de dano que a atividade Estatal cria a seus administrados, devendo indenizar quando causar referidos danos.

Surge a obrigação de o Estado indenizar pela simples existência de ato danoso causado pelo Estado ou atividade estatal. Não se faz necessária a averiguação de culpa do agente público, falha do serviço, ou falta de serviço. Basta



a prova da lesão que o Estado causou. A culpa é inferida pelo risco da atividade pública que gera aos administrados. (GASPARINI, 2008, p. 1031)

Pode o Estado afastar ou atenuar a sua responsabilidade e consequente obrigação de reparação do dano se provar que a culpa do fato danoso for da vítima, demonstrando que não é dever da Administração indenizar sempre que o particular sofrer dano. (MEIRELLES, 2009, p.658)

Como forma de suavizar ou excluir a obrigação de indenizar do Estado existem as causas atenuantes e excludentes de responsabilidade, que será tratado posteriormente, devendo o Estado fazer prova dessas causas. (GASPARINI, 2008, p. 1031)

Ante a necessidade de simples prova de dano causado pelo serviço público, a teoria visa facilitar a busca pela reparação do dano sofrido pela vítima, cabendo ao Estado prova do contrário para excluir ou atenuar sua responsabilidade.

Como consequência dessa forma de responsabilização do Estado, fica caracterizada a responsabilidade objetiva, independente de valoração dos elementos subjetivos. (DI PIETRO, 2009, p. 642)

Ao que pese destacar que a Teoria do Risco parte da ideia central que a prestação de serviço público tem por si só (envolve) um risco de dano que lhe é inerente à atividade estatal.

A teoria encontra fundamentação inclusive no Código Civil, art. 927, parágrafo único, que dispõem que a obrigação de reparar o dano é independente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida implica risco para os direitos de outrem.

Há também uma subdivisão entre essa teoria: o risco administrativo e o risco integral. Na primeira admite-se a possibilidade de existirem causas excludentes de responsabilidade do Estado. A segunda não admite essa possibilidade. Sendo causas que excluem a responsabilidade estatal a culpa da vítima, culpa de terceiros ou casos de força maior. (MEIRELLES, 2003, p. 623)

No tocante a essa teoria temos como principal ponto a responsabilidade objetiva do Estado, não sendo necessária qualquer apreciação de elementos subjetivos, apenas provando o nexo de causalidade.



6 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

É a modalidade mais extremada de responsabilidade estatal, toma por base a teoria do risco administrativo e aplica a responsabilidade integral do estado, independentemente de causas excludentes ou atenuantes. Para a presente teoria fica obrigado o Poder Público a indenizar todo e qualquer dano causado a terceiros, sem apreciação de culpa ou dolo da vítima, ou força maior. (MEIRELLES, 2009, p.658)

Para a teoria do risco integral a obrigação do Estado em indenizar se deve por todo e qualquer dano que tenha participação estatal. Havendo envolvimento do Estado na atividade danosa, independente de como e qual seja a participação, caracteriza dever de reparar o dano integralmente. (GASPARINI, 2008, p. 1031)

Podemos concluir que a teoria do risco integral objetiva gerar a obrigação de indenizar por parte do Estado pelo simples fato de o administrado ter sofrido dano, indiferentemente das causas atenuantes e excludentes.

Não há que se falar em excludentes ou atenuantes no dever de indenizar do Estado, a teoria não permite a possibilidade de elidir o dever de indenizar. (GASPARINI, 2008, p. 1031)

A teoria que deseja a responsabilidade estatal por qualquer dano não merece maior destaque, uma vez que é extremada e injusta. Atribuindo ao Estado a obrigação de reparar qualquer dano causado independentemente das excludentes e atenuantes tornaria a prestação de serviço público muito custoso e desinteressante ao Estado.

Essa teoria por ser extremada e injusta não recebeu maior valoração e não foi adotada pela doutrina e legislação pátrias. (GASPARINI, 2008, p. 1031)

Pode-se mencionar que as teorias supramencionadas possuem uma ordem cronológica, intimamente ligada às evoluções históricas. Não significa que a ultima teoria mencionada (teoria do risco integral) seja a vigente, mas que a evolução das teorias superou a teoria da irresponsabilidade do Estado e a teoria civilista. Sendo as teorias mais importantes a da culpa administrativa e do risco administrativo.



7 CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE

O nexo de causalidade é a base para a responsabilidade civil do Estado, residindo nesse ponto a possibilidade de atenuar ou afastar a responsabilidade civil estatal. Essas causas atenuantes ou excludentes de responsabilidades estão ligadas quando o serviço público não seja causa única da ocorrência de dano. (DI PIETRO, 2009, p. 648)

Partindo do princípio da responsabilidade objetiva do Estado a única forma de excluir ou atenuar a responsabilidade estatal está ligado à falta do nexo de causalidade. (MELLO, 2007, p. 1007)

A Constituição Federal não abordou a situação de danos causados por terceiros e/ou fenômenos naturais. Os danos causados aos particulares por atos e fatos estranhos e que não tenham relação com a atividade administrativa deve ser analisado a culpa civil. (MEIRELLES, 2009, p.663)

Como causas que excluem a responsabilidade estatal: a) força maior; b) caso fortuito c) culpa da vítima; d) culpa de terceiros. E como atenuante a culpa concorrente da vítima.

A valoração da culpa não é afronta ao princípio da responsabilidade objetiva, pois ao envolver ato praticado por terceiro ou for fenômenos naturais acaba por excluir o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado. Não é falta do serviço. (MEIRELLES, 2009, p. 663)

Primeiramente devemos abordar que existe diferença entre força maior e caso fortuito, que será abaixo tratado.

A excludente de responsabilidade por força maior remete a eventos imprevisíveis, inevitáveis e estranhos à vontade das partes. São situações anormais. Nesses casos não se pode imputar à Administração a responsabilidade, uma vez que não há o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração. (DI PIETRO, 2009, p. 648)

Nessa modalidade de exclusão de responsabilidade estatal se refere aos acontecimentos irresistíveis e imprevisíveis, causadas por forças externas ao Estado. Demonstrando referida do evento danoso o Estado pode liberar-se da responsabilidade da obrigação de indenizar. (GASPARINI, 2008, p. 1033)



Força maior refere-se às condições que podem excluir a responsabilidade do Estado por se tratar de condição imprevisível. Não poderia a Administração Pública prever o evento. Caso fortuito é o evento irresistível e não elide o estado da obrigação de indenizar.

Ocorrendo o motivo de força maior ainda pode incidir a responsabilidade do Estado se aliado ao motivo de força maior ocorrer omissão do Poder Público. Em se tratar dessa forma de nexos causal, a responsabilidade civil não é objetiva. (DI PIETRO, 2009, p. 648)

No caso de haver a possibilidade de o Estado agir para evitar dano a seus administrados quando ocorre o evento de força maior é dever de o Estado indenizar os danos sofridos pela vítima.

A disposição decorre do dever que possui o Estado de agir para a plena prestação do serviço público, atendendo ao princípio da eficiência. Ante a situação de força maior em que possa o Estado evitar ou diminuir o dano aos seus administrados a responsabilidade estatal não pode ser elidida.

O caso fortuito, que não é causa de excludente da responsabilidade estatal é caso em que o dano causado é derivado de falha da Administração ou conduta humana. (DI PIETRO, 2009, p. 648)

Considera-se caso fortuito o dano que é decorrente de causa desconhecida. (GAGLIANO, 2006, p. 113)

Caso fortuito é o que advém de fato ou ato não relacionado à vontade das partes. (GONÇALVES, 2010, p. 473)

Impende destacar que caso fortuito é derivado da imprevisibilidade, de evento inevitável. Mas essa inevitabilidade possui certa relatividade, devendo ser tomada todas as medidas necessárias e providências que visam a segurança do utente do serviço prestado. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 68)

Não se pode invocar o caso fortuito como forma de excluir a responsabilidade civil em razão de que o dano de origem desconhecida não elide o nexo entre a atuação do Estado e o dano gerado. (MELLO, 2007, p.1009)

No liame de participação da vítima para a ocorrência do evento danoso podemos destacar duas modalidades, a primeira referindo-se a exclusão de responsabilidade do Poder Público e a outra em que atenua a responsabilidade.



Quanto a culpa da vítima há duas hipóteses que devem ser diferenciadas, a primeira é quando se trata da culpa exclusiva da vítima, e conseqüentemente afasta a responsabilidade do Estado. Quando a culpa da vítima for concorrente com a culpa da Administração, a responsabilidade de indenizar se reparte com a da vítima. (DI PIETRO, 2009, p. 649)

Em casos em que a vítima foi responsável exclusivamente pelo evento danoso o Estado fica excluído de qualquer indenização. Essa disposição advém da falta do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, pois não fora uma ação ou omissão estatal responsável pelo dano. (GASPARINI, 2008, p.1033)

A exclusão de responsabilidade estatal quando a vítima teve total culpa no evento que gerou dano é uma modalidade justa de exclusão de responsabilidade. Primeiramente por não ser admitida a teoria do risco integral. Segundo pela sobrecarga que incidiria a Administração Pública se fosse obrigada a reparar todos os danos que a própria vítima deu causa. Terceiro pela falta do nexo de causalidade entre o dano e a atividade estatal, que caracteriza a modalidade de responsabilidade objetiva.

Entretanto existe a possibilidade em que a vítima não deu causa exclusivamente para o evento danoso, mas agiu de forma concorrente com o Estado.

Nos casos em que o Estado e a vítima contribuíram para o fato danoso a responsabilidade é suportada por ambas as partes, na razão em que contribuirão para o evento. A responsabilidade parcial decorre de ambos terem participação para que tenha ocorrido o evento. (GASPARINI, 2008, p. 1033)

O dano resulte de ação conjunta da vítima e do Estado, ambos concorrendo para a geração do dano não há exclusão de responsabilidade, apenas a atenuação do *quantum* indenizatório. (MELLO, 2007, p. 1008)

Ao tratarmos da culpa concorrente entre Estado e lesado fica cada ente na relação obrigado a indenizar na medida em que deu causa ao dano.

No ultimo caso de causas excludentes da responsabilidade estatal refere-se a culpa de terceiro. O entendimento nesse caso é que a responsabilidade do Estado não se afasta, continuando inclusive sendo objetiva. Cabendo ação de regresso contra o terceiro que deu causa ao dever de indenizar. (DI PIETRO, 2009, p. 649)



Quando ocorreu o evento danoso pela culpa de um terceiro frente a relação entre vítima e Estado, não pode o Estado se valer desse fato para elidir sua obrigação de indenizar. Nos casos em que a culpa é de terceiro o Estado indeniza e busca a sua restituição em ação de regresso.

Para o Estado reside o dever para provar a existência de uma causa de exclusão de responsabilidade, como também deve provar a culpa exclusiva da vítima, força maior ou culpa de terceiro. (GASPARINI, 2008, p. 1034)

A disposição de que é dever do Estado provar a existência de causa atenuante ou excludente de responsabilidade da Administração Pública é um avanço significativo. Como o hipossuficiente na relação Estado X vítima, nada mais justo que o responsável para produzir a prova deve ser o Estado. Devendo lembrar que o aparato técnico e financeiro pertence ao Poder Público.

Ante a todo o exposto pode-se concluir que a responsabilidade estatal no Direito Brasileiro está ligada à teoria do risco administrativo e a teoria da culpa administrativa. Com a incidência da responsabilidade objetiva.

O fundamento desse argumento está consagrado na Constituição Federal no seu art. 37 § 6º, que dispõe como dever do Estado reparar e indenizar os danos que der causa na prestação de serviço público.

Com esse dispositivo constitucional tratam apenas sobre a responsabilidade do Estado, seus entes e delegados, e não dispõem de qualquer hipótese de exclusão de responsabilidade civil do Estado, coube a doutrina e o Código Civil a aplicação das modalidades de exclusão e atenuação da responsabilidade da Administração.

E com base nas causas de excludentes e nas teorias e formas de responsabilidade do Estado é que reside o problema do presente trabalho científico: a responsabilidade civil do Estado em casos de ato omissivo dos delegados que prestam serviço público no lugar do Estado.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto nota-se uma linha de desenvolvimento da concepção de Estado, forma de governo com as teorias de responsabilidade estatal. Ficando



intimamente ligado a forma de responder do Estado com a espécie de governo e a época em que tanto a sociedade e o Estado estão em questão de desenvolvimento.

Dessa evolução da teoria da irresponsabilidade estatal até a teoria do risco administrativo, ou a última teoria, a do risco integral, nota-se que existe toda uma preocupação com a indenização à vítima do evento danoso de responsabilidade estatal.

Por mais que por ordem cronológica a última teoria criada é a teoria do risco integral, essa não é a adotada.

Logo, ante a todas as teorias de responsabilidade do Estado modernamente tem-se aceito e utilizado a teoria do risco administrativo, em que a responsabilidade civil estatal é objetiva frente aos danos causados.

Impende mencionar a importância da teoria, uma vez que garante ao utente-terceiro além do ressarcimento, garante uma facilitação para obter esse ressarcimento, pois pela teoria é necessária a prova do dano e do nexo causal, sem necessária análise de culpa.

Caso contrário a disparidade de armas existente entre o Estado e seus delegado com a vítima é tamanha que ficaria quase que impossível alcançar a indenização estatal. Fica caracterizada a utilização dessa teoria pelo art. 37 §6º da Constituição Federal em que como abordado, prevê a responsabilidade objetiva.

Outrossim, é de suma importância a utilização de teorias ligadas a responsabilidade civil objetiva, pois chega a ser uma garantia do utente e uma segurança inclusive jurídica.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009;

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, V.III: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008;



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, V. 4: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 35ª ed, São Paulo: Malheiros, 2009;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007;

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2013.

